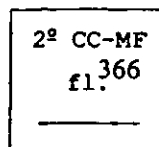
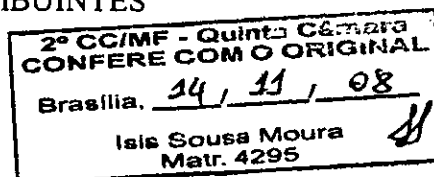




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO



Processo nº...: 37280.001971/2005-09

Recurso nº...: 143.644

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP RIO DE JANEIRO SUL

RESOLUÇÃO nº 205-00.121

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões, 03 de Junho de 2008



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator .

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 367

Processo nº.: 37280.001971/2005-09

Recurso nº.: 143.644

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP RIO DE JANEIRO SUL

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de pedido de revisão interposto pelo fisco para combater o acórdão de fls. 326/328, proferido pela então 4ª Câmara do Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS, que anulou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos por vício formal.

2. Na oportunidade, aquele Colegiado entendeu que deveria ser emitida nova NFLD com observância do art. 351 da Instrução Normativa nº 100.

3. O fisco em suas razões entende que, em síntese, a falha encontrada é uma mera irregularidade e não é apta para gerar vício insanável. A fim de corroborar seu entendimento, cita acórdãos divergentes da própria 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

4. Cientificado do pedido de revisão, o Estado recorrido manifestou-se, aduzindo, em síntese, que não cabe o pedido de revisão, por se tratar de mera rediscussão de matéria, bem como que inexistente violação a preceito legal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DA ADMISSIBILIDADE

1. Nos exatos termos do art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária somente admitida nos casos de o Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

2. **In casu**, o acórdão revisado fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa nº 100/2003 para anular o lançamento. Contudo, tal fundamentação não corresponde à realidade, uma vez que o documento de constituição do crédito, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou o citado normativo, no que diz respeito à identificação do sujeito passivo.

3. Veja-se que o **caput** do art. 351 exige que os documentos de constituição sejam emitidos em nome do ente federado, sendo obrigatória a lavratura de notificações distintas por órgão público, o que foi observado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF - Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

2º CC-MF
fl. 368

Processo nº...: 37280.001971/2005-09

Recurso nº...: 143.644

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida....: DRP RIO DE JANEIRO SUL

4. O parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. Ocorre que a notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos, entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal.

5. E o campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado à fl. 189 do relatório fiscal, em tal campo consta que “a empresa fiscalizada é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa de direito público interno, mas a fiscalização abrangeu somente a Secretaria de Estado de Educação – SEE, órgão do Estado do Rio de Janeiro”, portanto, a fiscalização atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa nº 100.

6. Vale destacar ainda que o CNPJ da Secretaria de Estado da Educação também está declarado no citado relatório, de maneira que a identificação do contribuinte não foi omitida.

7. Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

8. Assim, voto por CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO e resolvo RESCINDIR o Acórdão anterior.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

9. Analisando os autos, verifica-se que, antes da apreciação de mérito, há um ponto a ser esclarecido. O MPF inicial foi emitido em 26 de novembro de 2003; sendo cientificado o representante do contribuinte em 08 de dezembro de 2003. O TIAF foi cientificado ao contribuinte também em 8 de dezembro de 2003, e o TIAD também foi emitido em 8 de dezembro de 2003. Contudo, em outras notificações fiscais, que envolveram a mesma ação fiscal, há um outro TIAD emitido em 6 de outubro de 2003; portanto em data anterior ao MPF, bem como ao TIAF.

10. Desse modo, em virtude da decisão proferida nas outras notificações fiscais, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade da Receita Federal do Brasil informe o motivo de emissão do TIAD em 6 de outubro de 2003, e se há um MPF embasando esse TIAD, e se for o caso juntando cópia aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 06 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

2ª CC-MF
fl. 369

Processo nº...: 37280.001971/2005-09

Recurso nº...: 143.644

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO

Recorrida...: DRP RIO DE JANEIRO SUL

CONCLUSÃO

11. Em substituição ao acórdão rescindido, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, na forma acima delineada.

12. Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao contribuinte para, querendo, possa se manifestar no prazo de 15 dias.

Sala das Sessões, 03 de Junho de 2008.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES